



PROCESSO N.º : 29.367-9/2018
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO
RESPONSÁVEIS : VALDOMIRO LACHOVICZ – PREFEITO MUNICIPAL
MARIA CÉLIA RODRIGUES – CONTROLADORA INTERNA
ASSUNTO : MONITORAMENTO
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

RAZÕES DO VOTO

9. Trata-se de Monitoramento instaurado com a finalidade de verificar a efetividade e a tempestividade das providências adotadas pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Claro, exaradas no Acórdão n.º 281/2017– TP (Processo n.º 15.303-6/2016), relativo ao Levantamento que teve como objetivo a avaliação do nível de maturidade dos controles internos administrativos aplicados na logística de medicamentos, sob a responsabilidade do Sr. Valdomiro Lachovicz.

10. Constam nos autos, consoante Relatório Técnico (Doc. n.º 190541/2018), que a Unidade de Instrução, em consulta aos documentos enviados pelo Sistema Aplic, constatou que a Prefeitura e a Controladoria Municipal não teriam atendido aos alertas expedidos a Prefeitura Municipal de São José do Rio Claro, por meio do referido Acórdão

11. Citado a manifestar-se acerca dos apontamentos contidos nos subitens 1.1 e 1.2, em síntese, o Gestor reconheceu a não elaboração do Plano de Ação, alegando que a gestão municipal tem realizado ações para aperfeiçoar os atendimentos de saúde com a utilização do REMUNE e a Secretaria Municipal de Saúde tem empregado o Plano Municipal de Saúde como forma de orientação e finalização, solicitando o prazo de 60 (sessenta) dias para encaminhar via Sistema Aplic, o Plano de Ação.

12. Quanto ao apontamento feito a Controladora Interna do Município, referente ao subitem 2.1, esta asseverou que emitiu relatórios e encaminhou-os, tanto para o Prefeito Municipal quanto para a Secretária Municipal de Saúde, juntamente com os



informes e determinações deste Tribunal de Contas, bem como alega que a não elaboração dos pareceres periódicos se deram em razão da inexistência do Plano de Ação.

13. A Unidade de Instrução manifestou pela manutenção dos subitens 1.1 e 1.2 atribuídos ao Sr. Valdomiro Lachovicz, em razão do não envio do Plano de Ação, bem como documentos que comprovassem a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à logística de medicamentos, consoante Relatório Técnico de Defesa (Doc. n.º 51279/2019).

14. O Ministério Público de Contas, acompanhou o entendimento técnico pela manutenção dos subitens 1.1 e 1.2, atribuídos ao Prefeito Municipal, Sr. Valdomiro Lachovicz, ante a não elaboração e implementação do Plano de Ação.

15. Coaduno com o entendimento da Unidade de Instrução e o Ministério Público de Contas, quanto ao saneamento do apontamento atribuído a Controladora Interna do Município, subitem 2.1, por entender que a mesma não teve uma conduta inerte, comprovando nos autos os inúmeros alertas encaminhados ao executivo municipal, por consequência da ausência do Plano de Ação, o que a prejudicou na elaboração de pareceres periódicos para avaliar a implementação dos controles.

16. No que tange aos apontamentos realizados pela Unidade de Instrução ao Gestor do município, saliento que não restam dúvidas que eles revelam de forma evidente o descumprimento do Acórdão n.º 281/2017-TP.

17. No caso em tela, verifico que apesar do Prefeito Municipal ter sido alertado, deixou de elaborar o Plano de Ação, o que impediu a implementação e/ou aperfeiçoamento dos controles previstos na Matriz de Risco e Controles (MRC), conforme estabelece o rol mínimo definido na Resolução Normativa n.º 08/2016 deste Tribunal, em seu artigo 3º:

Art. 3º Quando requisitado pelo TCE-MT, os gestores dos entes deverão elaborar um Plano de Ação com objetivo de implementar e/ou aperfeiçoar as atividades de controle definidas na MRC.



§ 1º O Plano de Ação deverá ser elaborado a partir dos resultados da auditoria de avaliação de controles internos da logística de medicamentos realizada pela Unidade de Controle Interno – UCI do ente.

§ 2º O Plano de Ação deverá evidenciar, no mínimo, as atividades de controle a serem implementadas ou aperfeiçoadas, as ações vinculadas a cada atividade de controle, os responsáveis por cada ação, o prazo previsto para o início e término das ações e a situação ou status das ações (não iniciada, em andamento, atrasada ou finalizada).

§ 3º O responsável pela UCI deverá monitorar, de maneira efetiva, a execução do Plano de Ação, devendo verificar se as ações serão implementadas nos prazos previstos pelos gestores do ente.

§ 4º O Plano de Ação deverá ser encaminhado ao TCE-MT na carga mensal do Sistema Aplic referente ao mês de sua elaboração, por meio de tabela específica.

18. Desse modo, mantenho os subitens 1.1 e 1.2 da irregularidade atribuída ao Prefeito Municipal, Sr. Valdomiro Lachovicz, pois entendo que, por ser o Plano de Ação pressuposto na implementação ou aperfeiçoamento dos controles previstos na MRC, deixar de elaborá-lo é uma irregularidade gravíssima.

19. Não há nos autos qualquer documento que comprove que o Gestor tenha acatado os alertas do Tribunal; e, em consulta ao Sistema APLIC, verifiquei que até a presente data, apesar do pedido de encaminhamento do Plano de Ação não houve o envio, logo, subsiste a irregularidade a ele atribuída.

20. Em relação à responsabilização, compreendo que não é possível imputá-la ao Gestor, nesse momento, uma vez que não há no Regimento Interno deste Tribunal previsão de sanção por descumprimento de alertas, no entanto, reitero os alertas por meio de determinações com prazo certo.

21. Portanto, neste caso, divirjo do Ministério Público de Contas, pois entendo que não há tipicidade, isso porque, o descumprimento de alertas não está tipificado como infração à norma legal ou regulamentar, passíveis de multa.

DISPOSITIVO DO VOTO

22. Posto isso, ACOLHO, em parte, o Parecer Ministerial n.º 1.149/2019



(Doc. n.º 57941/2019), da lavra do Procurador de Contas, Alisson Carvalho de Alencar e, com fulcro nos artigos 89, inciso II da Resolução Normativa TCE-MT n.º 14/2007, **VOTO** no sentido de:

a) reconhecer o cumprimento parcial da determinação contida no Acórdão n.º 281/20175-TP;

b) determinar a atual gestão da Prefeitura Municipal de São José do Rio Claro para que no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação deste Acórdão, elabore o Plano de Ação e providencie a implementação e/ou aperfeiçoamento de todos os controles contemplados na Matriz de Riscos e Controles (MRC), e, encaminhe a este Tribunal as providências adotadas;

Tribunal de Contas, 20 de maio de 2019.

(assinatura digital)¹

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**

Relator

(Portaria n.º 124/2017, DOC/TCEMT n.º 1199, de 15/09/2017)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa N.º 9/2012 do TCE/MT.